



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua da Imperatriz, n.º 193 – Centro – Petrópolis – RJ

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 93/2023

EMPRESA 2

INTERESSADO: CONQUISTA SERVIÇO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Trata o presente de RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO formulada por empresa acima qualificada, em face ao Edital de Pregão Presencial nº 93/2023, cujo objeto é o “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS, INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**”, no valor estimado de R\$ 64.021.189,20 (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), agendado inicialmente para o dia 09/11/2023.

Passamos aos devidos esclarecimentos:

1) RESPOSTA: A opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade.

O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.

Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.

A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Considerando as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."

Secretaria de Educação

Proc. n.º

47346/22

Fl. 675



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua da Imperatriz, n.º 193 – Centro – Petrópolis – RJ

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas regionais, ao mesmo tempo que não será prejudicial a competitividade do certame, tendo em vista que existem centenas de empresas somente no Rio de Janeiro atuando no ramo objeto deste certame.

2) RESPOSTA: A Administração Pública reconhece o equívoco constante no Termo de Referência e no Edital dos itens ora questionados, excluindo a redação da letra “i” de ambos os itens 7.1.1.5 e 7.1.2.5, a solicitação de apresentação de atestado registrado e CRN (Conselho Regional de Nutricionistas, renumerando assim, as letras subsequentes dos itens acima citados.

Entretanto, esclarecemos que na contratação deverão ser devidamente observados e fiscalizados os registros dos profissionais a serem contratados nos devidos conselhos, caso haja.

Assim, os itens 7.1.1.5 e 7.1.2.5, letra “i” passa a ter a seguinte redação:

(...)

“i) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. Além da apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração)”.



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua da Imperatriz, n.º 193 – Centro – Petrópolis – RJ

3) RESPOSTA: A Administração Pública reconhece o equívoco constante no Termo de Referência e excluirá a redação do item 3.1.5.

Cumpre ressaltar que essas alterações já foram realizadas no Termo de Referência.

Certos da atenção de V.S.^a, reiteramos votos de estima e consideração.


ADRIANA REGINA DE PAULA
Secretária de Educação

Adriana Regina de Paula
Secretária de Educação
Matrícula 18601-5

Secretaria de Educação
Proc. n.º 47346/22 677